

ABRIL/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1140 - ANO 32**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA REFORMA ADMINISTRATIVA - REGIANE MÁRCIA DOS REIS ---- PÁG. 94

NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR, EM ABSTRATO, SE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PODE SER CONTRATADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE, VISTO QUE TAL OBJETO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, A INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO E, SENDO ESTA FACTÍVEL, A REGRA É REALIZAR LICITAÇÃO - ---- PÁG. 97

PAGAMENTOS A SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE REALIZADOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, EM DESACORDO COM O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO PAGAMENTOS DE VANTAGENS SEM AMPARO LEGAL, EM OFESA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO, SÃO IRREGULARES E ENSEJAM A APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ---- PÁG. 98

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - GRATIFICAÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA ---- PÁG. 100

A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA REFORMA ADMINISTRATIVA

REGIANE MÁRCIA DOS REIS *

A reforma administrativa iniciada com a promulgação da EC nº19/98 proporcionou à administração pública seja federal, estadual ou municipal diversos instrumentos capazes de introduzir significativas melhoras na prestação de serviços públicos - direito do cidadão e dever do Estado.

Não se pode dizer que tais instrumentos são inovadores e reformularão decisivamente a forma de agir do Estado, pelo contrário, sempre existiram em nossa legislação, que por ser branda, permitia diversas interpretações que culminavam na obsolescência e ineficácia destes recursos.

Entre eles, podemos citar a avaliação do desempenho no serviço público, talvez o mais importante meio de se garantir e de se detectar a qualidade no serviço público.

A EC nº 19/98 inicialmente atrelou de forma incisiva a aquisição da estabilidade no serviço público à avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade, não esquecendo-se de que o prazo para o estágio probatório passa a ser de três anos.

Não admite-se mais que o novo servidor cumpra o prazo previsto e a chefia imediata preencha o formulário de avaliação (quando este existe) de forma aleatória e irresponsável, chegando-se ao cúmulo, de muitas vezes, o próprio avaliado preencher sua "avaliação" e a chefia apenas assinar.

Tais fatos exigem da administração uma atitude em prol da avaliação de desempenho justa digna e verdadeira.

O artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 19/98 é que instituiu as inovações descritas acima, e outras, também importantes, por isso citamos abaixo:

"art. 41- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º . . . § 3º . . . § 4º . . ."

Como podemos observar a avaliação de desempenho é obrigatória não apenas para se adquirir a estabilidade, mas também para perdê-la.

O servidor estável deve também demonstrar compromisso com a organização e sua finalidade que é bem servir o cidadão/cliente.

Percebe-se, portanto, a necessidade de se implantar um sistema de avaliação de desempenho para toda a entidade e que demonstre fielmente a atuação de seus servidores.

A avaliação de desempenho é um recurso difícil de ser implementado, que muitas vezes apresenta distorções como a subjetividade, mas é papel do administrador buscar novas tecnologias para instrumentalizar este conceito difícil de ser praticado, mas que é essencial para que não se promova injustiças e se garanta a qualidade no serviço público.

Para contribuir para este processo de estruturação de um sistema de avaliação de desempenho apresentamos a seguir um modelo de avaliação que certamente, ao ser adotado, deve ser alterado de forma a abordar as peculiaridades de cada entidade no tocante à administração.

Assim, inicialmente é necessária a identificação do servidor a ser avaliado, o cargo em que está lotado e as tarefas que executa.

Em seguida deve-se demonstrar o que chamamos de "Ficha Profissional e Funcional" que apresenta um breve histórico do desempenho segundo normas já estabelecidas como frequência, penalidades administrativas impostas, cursos concluídos e demais atividades exercidas em prol do desenvolvimento pessoal e profissional.

Finaliza-se com o quadro resumo que indica a avaliação, através de notas de 0 à 10, dada pela Comissão de Avaliação instituída, a chefia imediata e o Conselho de Política Salarial encontrando-se assim a pontuação média.

A avaliação da Comissão Especial é obrigatória como já foi dito, e esta deve ser legalmente constituída, preferencialmente por servidores que conheçam a entidade e suas atividades para que julguem de forma imparcial e justa a atuação dos demais servidores.

Como a lei não exclui, achamos importante também a avaliação feita pela chefia imediata uma vez que está se relaciona diretamente com o servidor avaliado, tendo também subsídios para atuar na avaliação.

Mas é preciso promover um processo de conscientização dos servidores que participarão da avaliação, sempre em busca da objetividade e da imparcialidade no julgamento.

E por fim, o Conselho de Política Salarial, uma vez que este, em decorrência de sua atividade, conhece bem toda estrutura organizacional e seu funcionamento, porém, sua avaliação não é obrigatória.

Concluímos pela importância de que a administração pública atue buscando conhecer novos sistemas de avaliação já implantados e estude a elaboração de seu próprio sistema, conjugando os anseios dos servidores com os da organização e principalmente com os maiores beneficiados, os cidadãos.

* Contadora, Auditora, Advogada.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: _____.

DATA BASE DESTA AVALIAÇÃO ____/____/____.

1 - IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Nome: _____ Data de admissão ____/____/____.

Data nascimento ____/____/____.

1.2 - Cargo atual: _____ Situação: Efetivo [] Contrato [] C. Confiança []

1.3 - Função atual: _____ Data nomeação ____/____/____.

1.4 - Cargo(s) Função(ões) anteriores: _____

1.5 - Lotação: _____ Chefe Imediato: _____

1.6 - Principais tarefas atuais: _____

1.7 - Profissão: _____ Outras habilidades: _____

2 - FICHA PROFISSIONAL E FUNCIONAL

2.1 - Faltas ao trabalho nos últimos 360 dias: - Abonadas = _____ dias

- Não abonadas = _____ dias

2.2 - Penalidades Administrativas (data, motivo, especificação): _____

2.3 - Curso(s) concluído(s) no período: _____

2.4 - Participação em eventos profissionais e de treinamento: _____

2.5 - Atividades extras: Comissão de Licitações, CIPA, Sindicâncias, órgãos da classe profissional, Sindicatos, Associações: Sim [] Não [] Especificar: _____

NOTAS DE ZERO (0) A DEZ (10) OU NÃO APLICÁVEL (N/A)

Comissão de Avaliação (1)	Chefia Imediata (2)	Cons. Polit. Salarial (3)	SOMA (4)	MÉDIA (4): 3
---------------------------	---------------------	---------------------------	----------	--------------

- Pontualidade (horários) 01
- Assiduidade (Faltas) 02
- Responsabilidade no cargo 03
- Cumprimento das Tarefas 04
- Relacionamento c/Chefia 05

▪ Relacionamento com colegas	06
▪ Trabalhos em equipe	07
▪ Produção/Produtividade	08
▪ Espírito de Cooperação	09
▪ Grau de interesse e de participação	10
<u>TOTAIS</u>	

TOTAL GERAL DE PONTOS: _____ EM 300 PONTOS =%.

PARECER DA COMISSÃO: _____ HOMOLOGAÇÃO: _____

OBS: _____

_____, ____ DE _____. ____.

COMISSÃO AVALIAÇÃO

CHEFIA IMEDIATA

CONSELHO POLÍTICA
SALARIAL

BOCO9832---WIN

NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR, EM ABSTRATO, SE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PODE SER CONTRATADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE, VISTO QUE TAL OBJETO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, A INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO E, SENDO ESTA FACTÍVEL, A REGRA É REALIZAR LICITAÇÃO

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal, na qual indagou se é possível a aquisição de material didático por inexigibilidade de licitação.

A Consulta foi admitida, por unanimidade. No mérito, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, destacou a peculiar situação atual, de concomitância da vigência das leis 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 14.133/2021.

Salientou, ainda, que por força do disposto no art. 191 c/c art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, no período de dois anos a contar da sua publicação, a Administração pode optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a regulamentação antiga ou de acordo com a nova, devendo indicar expressamente a opção eleita, vedada a aplicação combinada dos regimes.

Nessa contextura, o relator consignou que ambos os regimes tratam o instituto de forma semelhante, partindo da relevante premissa de que a inexigibilidade de licitação pressupõe peremptoriamente a inviabilidade de competição, nos termos do *in verbis* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Logo, o condicionamento posto pelas leis deixa claro que não é a natureza do objeto da contratação que define o cabimento da inexigibilidade, mas a existência de circunstância concreta que inviabilize o procedimento concorrencial, tornando inócuas eventual deflagração de licitação.

Justamente por esse motivo é que o rol de hipóteses de inexigibilidade, tanto do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quanto do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é exemplificativo, destacando nos incisos as situações mais rotineiras que se enquadram na inviabilidade de competição, sem excluir a aplicação do instituto em outras oportunidades não expressamente previstas, mas que também impeçam a disputa entre interessados.

Assim, somente a cuidadosa avaliação do caso concreto poderá aferir a existência de circunstância que impeça a disputa para o fornecimento de material didático, sendo que já à primeira vista, dentre as tradicionais hipóteses legais exemplificativas, não se afiguram coerentes com esse objeto a contratação direta de profissional do setor artístico (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 74, II, da Lei nº 14.133/21), a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 74, III, da Lei nº 14.133/21) ou a aquisição ou locação de imóvel (art. 74, V, da Lei nº 14.133/21).

No que tange à dispensa de licitação, cujas hipóteses estão descritas em rol exaustivo na lei, o relator salientou que tais hipóteses caracterizam situações em que, embora possível, a competição pode ceder em face de outros valores eleitos pelo legislador como também dignos de proteção. Isso posto, destacou que o elenco de hipóteses de dispensa apresenta certas diferenças no regime da Lei nº 8.666/93 (art. 24) e da Lei nº 14.133/21 (art. 75), sendo que nenhum deles contempla o fornecimento de material didático de forma específica, razão pela qual concluiu que essa circunstância, isoladamente considerada, não autoriza a contratação direta, embora outras circunstâncias possam determinar o seu enquadramento no rol legal. Ponderou, todavia, que as hipóteses de dispensa são várias, cabendo ao gestor examiná-las amiúde para

identificar se alguma delas corresponde à realidade do seu órgão ou entidade e, além disso, se o contexto fático recomenda o afastamento da licitação, para dar lugar à contratação direta.

Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do relator, fixando prejuízamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. Não é possível afirmar abstratamente se a aquisição de material didático pode ser contratada mediante procedimento de inexigibilidade, uma vez que tal objeto não denota, por si só, a inviabilidade de competição e, sendo esta factível, a regra é a realização de licitação.

2. O elenco de hipóteses de dispensa de licitação nos regimes da Lei nº 8.666/1993 (art. 24) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 75) não contempla o fornecimento de material didático de forma específica, razão pela qual essa circunstância, isoladamente considerada, não autoriza a contratação direta, embora outras circunstâncias possam determinar o seu enquadramento no rol legal.

(Processo 1112571 - Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 2.2.2022)

BOCO9833---WIN/INTER

PAGAMENTOS A SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE REALIZADOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL, EM DESACORDO COM O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO PAGAMENTOS DE VANTAGENS SEM AMPARO LEGAL, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO, SÃO IRREGULARES E ENSEJAM A APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades cometidas atinentes à admissão de servidores temporários, com requerimento de suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que exceda o subsídio do prefeito municipal, sob pena de multa diária, por ex-gestor público, no período de 2013 a 2016.

Superadas, por unanimidade, as preliminares de ilegitimidade passiva de agentes públicos e de ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas e, em prejudicial de mérito, afastada a prescrição da pretensão resarcitória desta Corte, o relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, julgou procedente a representação, por entender irregulares: a) a ilegalidade das contratações temporárias utilizadas pela municipalidade para o exercício de funções permanentes e por extenso lapso temporal, o que denota a necessidade contínua e permanente de pessoal, e não de excepcional interesse público, em desacordo com as regras contidas no art. 37, II e IX, da Constituição da República; b) o pagamento de remuneração aos servidores contratados temporariamente em patamares superiores ao estabelecido em lei para os cargos efetivos correlatos, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia; c) a violação ao teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, em relação à remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos; d) os pagamentos realizados aos servidores contratados temporariamente, entre 2013 e abril de 2016, de vantagens intituladas "Gratificação de Apoio", "Gratificação de Decreto", "Gratificação 100%" e "Quinquênio", autorizadas pelo então prefeito sem amparo legal, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República; e) a contratação irregular de empresas para prestação de serviços médicos, mediante credenciamento; e f) a irregularidade na classificação das despesas efetuadas pelo município com a prestação de serviços médicos realizada por empresas terceirizadas, em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A relatoria votou, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis em decorrência das irregularidades descritas nos itens a, b, c, d, e e.

Quanto às contratações temporárias (item a), em desacordo com os ditames constitucionais, o relator considerou que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb, motivo pelo qual aplicou multa ao prefeito à época, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em relação à remuneração paga aos contratados temporariamente em montante superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos (item b), o relator entendeu que restou inequivocamente demonstrada a ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que os valores pagos a alguns profissionais, que não mantinham vínculo efetivo com a Administração Pública, superaram aqueles fixados para os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como ofensa ao princípio da legalidade, em face da inobservância aos valores dos vencimentos estabelecidos em leis municipais, fato que constitui erro grosseiro,

nos termos do art. 28 da Lindb, motivo pelo qual aplicou multa ao responsável, prefeito à época, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sobre a violação ao teto constitucional em relação à remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos (item c), o relator, primeiramente, ressaltou que, por mais que o contexto social se mostre peculiar, as responsabilidades do gestor e do servidor público, sejam elas políticas, executivas ou administrativas, estão subordinadas à lei, cuja observância se mostra imperiosa. Destarte, julgou procedente o apontamento de violação ao art. 37, XI, da Constituição da República, e determinou o ressarcimento ao erário municipal pelo prefeito à época, solidariamente, com os médicos indicados, do valor de R\$ 154.520,00, que deve ser devidamente atualizado.

Além disso, aplicou multa ao responsável, prefeito à época, no valor de R\$ 4.635,60, correspondente ao percentual de 3% sobre o valor total do dano, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando as peculiaridades do caso concreto e, ainda, a flagrante ofensa a preceito constitucional.

No que tange ao pagamento de gratificações aos servidores contratados temporariamente sem amparo legal (item d), o relator, inicialmente, destacou que a fixação da remuneração dos servidores públicos, deve ser feita mediante lei, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição da República.

O relator ressaltou, ainda, que a análise realizada pela Unidade Técnica, inobstante ser direcionada à responsabilização do prefeito à época pelos pagamentos destituídos de autorização legal, não apontou individualmente a quais servidores se referiam cada uma das gratificações, o que, no seu juízo, foi o fato decisivo que criou obstáculo à citação dos beneficiários que, em tese, também poderiam ser responsabilizados solidariamente pelo recebimento de gratificações não previstas em lei, caso eventualmente afastadas, conforme jurisprudência pátria majoritária, a boa-fé, ausência por parte do servidor de influência para a concessão indevida, dúvida plausível sobre o ato de autorização de pagamento e interpretação razoável, embora errônea da lei pela administração pública. Contudo, entendeu o relator pela existência de dano, inclusive reconhecido pelo Ministério Público de Contas em seu parecer derradeiro, no qual pugnou pela restituição dos valores em comento.

Dessa forma, diante da procedência do apontamento de irregularidade, o relator aplicou multa ao responsável no percentual de 1% sobre o valor total do dano, no valor de R\$ 3.559,48, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Já em relação à contratação irregular de empresas para prestação de serviços médicos, mediante credenciamento (item e), o relator entendeu que as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para desconstituir o apontamento, razão pela qual, considerou irregular a utilização do credenciamento no caso dos autos e aplicou multa de R\$ 2.000,00 ao prefeito, no período de 2017/2020, com fundamento no art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, o relator determinou ressarcimento ao erário municipal, nos seguintes termos:

a) pelo gestor municipal no período de 2013 a 2016, do valor de R\$ 154.520,00, a ser devidamente atualizado, solidariamente com os médicos que receberam pagamentos acima do teto constitucional, em ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, referentes ao período de dezembro de 2015 a dezembro de 2016;

b) pelo gestor municipal no período de 2013 a 2016, do valor de R\$ 355.948,74, a ser devidamente atualizado, em razão dos pagamentos realizados aos servidores contratados temporariamente, entre 2013 e abril de 2016, de vantagens intituladas "Gratificação de Apoio", "Gratificação de Decreto", "Gratificação 100%" e "Quinquênio", sem amparo legal, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República.

Outrossim, o relator recomendou ao atual gestor municipal que:

a) se abstenha de efetuar contratações temporárias em inobservância às hipóteses constitucionais permitidas, em estrito atendimento à regra constitucional do concurso público, sob pena de incidência nas sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal e que promova o preenchimento das vagas existentes em seu quadro efetivo de pessoal, mediante a realização de concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição da República;

b) ao realizar o pagamento das remunerações aos servidores públicos, sejam eles ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, ou contratados temporariamente, se atenha ao valor previsto em lei, sem se descuidar da observância da carga horária legal, com fundamento no art. 37, X, da Constituição da República;

c) observe o teto remuneratório dos servidores públicos previsto no art. 37, XI, da Constituição da República;

d) observe a correta contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos como "Outras Despesas de Pessoal", em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade.

Processo 1007498 - Representação. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 17.2.2022

BOCO9834---WIN/INTER

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - GRATIFICAÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos que foi aprovado o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, o qual concedeu a Gratificação por Encargos Especiais ao servidor efetivo e o Incentivo de Titulação ao servidor efetivo que obtiver certificado ou diploma em curso que mantenha correlação direta com o cargo a que pertença. Diante disso solicita parecer quanto à incidência da previdência e da retenção do imposto de renda sobre as referidas vantagens concedidas e se a gratificação é devida nas férias e no 13º salário, pagos ao servidor.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 1.999/2005 - Instituto de Previdência do Município

Art. 75. O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 3173/2020)

§ 2º Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

I - salário-família;

II - diárias de viagem;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV - indenização de transporte;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche

VTI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o Art. 53 desta Lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Lei Complementar nº 124/2022 - PCS da Câmara Municipal

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

IX - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, pelo efetivo exercício do cargo ou função;

X - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do correspondente ao vencimento do cargo ou função fixados em Lei Complementar, acrescido das vantagens a que tenha direito.

Art. 16. Conceder-se-á gratificação ao servidor efetivo da Câmara Municipal:

I - Gratificação por Encargos Especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em Lei ou regulamento, cujo valor monetário não poderá exceder a 50% (Cinquenta) por cento do vencimento base, desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais da mesma natureza ou peculiaridade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;

Art. 19. As gratificações a que se refere o artigo 16 desta Lei Complementar, não se incorporam aos vencimentos do servidor para nenhum efeito e sobre elas não incide vantagem de qualquer natureza.

Art. 20. A qualificação dos servidores do quadro efetivo do Legislativo Municipal integrantes desta norma, bem como a melhoria da qualidade dos serviços por eles executados, será estimulada através da concessão do Incentivo de Titulação.

Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A remuneração de contribuição ao IMPREM corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, além de outras vantagens, com exceção, dentre outras estabelecidas, das parcelas pagas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Ao estabelecer a Gratificação por Encargos Especiais, o art. 16 do Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal deixou evidente que se trata de vantagem de caráter transitório, sendo extinta sua aplicação quando não mais existir o fato gerador, ou seja, trata-se de parcela paga de caráter indenizatório e com isso não integra o vencimento do servidor, portanto não incide sobre a referida gratificação a contribuição ao regime de previdência, concluindo ainda que a mesma não tem reflexos nos valores do décimo terceiro e férias, visto que ambos são de natureza salarial.

Quanto à gratificação de Incentivo de Titulação, trata-se de vantagem de caráter permanente, incorporando-se à remuneração, sendo com isso, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. De acordo com a legislação, a verba em questão é devida a partir da conclusão de curso de aperfeiçoamento em percentual que acresce ao valor do vencimento. Não se trata de vantagem transitória, mas de acréscimo devido a partir do implemento de determinada condição, qual seja, a conclusão do curso, implementados os requisitos previstos, valorizando o aperfeiçoamento profissional que se espera da extensão dos estudos do servidor. Portanto, pela sua natureza, a parcela se incorpora à remuneração para fins previdenciários, pois não está vinculada a uma condição transitória no exercício das funções.

As vantagens pagas, a título de Gratificação por Encargos Especiais e Incentivo de Titulação, estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, devendo ser calculado de acordo com a tabela progressiva.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações legais e técnicas demonstradas, esta consultoria é de parecer que de acordo com a Lei nº 1.999/2005 consta que, além dos vencimentos do cargo, as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e outras vantagens, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, o que é o caso da Gratificação por Encargos Especiais, visto que se trata de vantagem de caráter transitório, sendo extinta sua aplicação quando não mais existir o fato gerador, com isso não se incorpora ao vencimento do servidor e não incide sobre o décimo terceiro salário e as férias.

A gratificação de Incentivo de Titulação trata-se de vantagem de caráter permanente, incorporando-se à remuneração, sendo com isso, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Contudo não restam dúvidas quanto à incidência do imposto de renda no pagamento da Gratificação por Encargos Especiais e do Incentivo de Titulação, de acordo com o art. 36 do Regulamento do Imposto de Renda.

Este é o nosso parecer, s. m. j.